



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

| Assinaturas              | Anual      |           | Semestral  |         |
|--------------------------|------------|-----------|------------|---------|
|                          | Assinatura | Correio   | Assinatura | Correio |
| As três séries .....     | 5 000\$00  | 1 000\$00 | 1 700\$00  | 500\$00 |
| A 1.ª série .....        | 1 300\$00  | 500\$00   | 750\$00    | 250\$00 |
| A 2.ª série .....        | 1 300\$00  | 500\$00   | 750\$00    | 250\$00 |
| A 3.ª série .....        | 1 300\$00  | 500\$00   | 750\$00    | 250\$00 |
| Duas séries diferentes.. | 2 400\$00  | 760\$00   | 1 400\$00  | 380\$00 |
| Apêndices .....          | 1 000\$00  | 100\$00   | -          | -       |

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 341/80:

Cria, para entrada em vigor no ano escolar de 1980-1981, um subsídio de compensação de encargos com manuais escolares, a atribuir às famílias com menores recursos económicos e com filhos sujeitos ao regime de escolaridade obrigatória.

#### Resolução n.º 342/80:

Exonera, a seu pedido, o Dr. Pedro do Cabo Fernandez do cargo de membro do conselho de gerência da Tabaqueira, E. P., e nomeia o Dr. Armando Elísio Morais Rocha em sua substituição.

#### Resolução n.º 343/80:

Aprova as condições do empréstimo em várias moedas, no montante equivalente a 50 milhões de dólares, a conceder pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ao sector das florestas.

#### Declarações:

De ter sido rectificad a Resolução n.º 326/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 15 de Setembro de 1980.

De ter sido rectificad a Resolução n.º 272/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 175, de 31 de Julho de 1980.

De ter sido rectificad o Decreto-Lei n.º 241/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 21 de Julho.

#### Despacho Normativo n.º 311/80:

Esclarece dúvidas suscitadas quanto à remuneração a abonar aos agentes do quadro geral de adidos, quando lhes seja aplicável o artigo 6.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 713/80:

Altera o quadro do pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral.

#### Portaria n.º 714/80:

Altera o quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

#### Decreto-Lei n.º 392/80:

Aprova o Estatuto da Junta Central das Casas do Povo.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviao:

Torna público o Acordo de Cooperação no Domínio da Agricultura entre o Ministério da Agricultura e Pescas da República Portuguesa e o Ministério da Agricultura e Pescas dos Países Baixos.

### Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Agricultura e Pescas:

#### Portaria n.º 715/80:

Autoriza a Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L., a atribuir um aumento global de remunerações.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

#### Portaria n.º 716/80:

Desanexa e transmite a favor da Câmara Municipal de Alter do Chão o domínio do prédio rústico denominado «Ferragial da Casa de Bragança».

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

#### Despacho Normativo n.º 312/80:

Concede, em relação à colheita de 1980, com carácter excepcional, uma bonificação ao hectare de arroz.

#### Portaria n.º 717/80:

Autoriza o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos a conceder um subsídio, a suportar pelo Fundo de Abastecimento, relativamente a sementes de girassol e de cártamo.

**Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:**

**Portaria n.º 718/80:**

Aprova as tarifas para a carga transportada por via aérea nos serviços do continente.

**Ministérios da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais:**

**Despacho Normativo n.º 313/80:**

Determina que o subsídio de compensação de despesas com manuais escolares seja atribuído às famílias com filhos a frequentar o ensino obrigatório que comprovem dificuldades económicas na aquisição desse material.

**Ministérios da Educação e Ciência e do Comércio e Turismo:**

**Portaria n.º 719/80:**

- Altera o n.º 1.º da Portaria n.º 583/80, de 10 de Setembro (define o regime de preços de manuais escolares para o ano lectivo de 1980-1981 e define o manual escolar e o livro escolar).

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Gabinete do Primeiro-Ministro

**Resolução n.º 341/80**

As circunstâncias que podem determinar desequilíbrio, ainda que temporário, na situação económica das famílias interessam à segurança social, na medida em que devem ser objecto de actuação preventiva ou de medidas susceptíveis de atenuar ou eliminar os efeitos gravosos desses factores na vida familiar e social.

Estão neste caso os acréscimos de encargos que resultam das despesas inerentes ao início ou reinício da vida escolar dos filhos, nomeadamente os relativos aos custos da aquisição de livros de escolaridade obrigatória.

Por outro lado, tem sido uma preocupação constante e reafirmada do Governo a eliminação ou redução dos subsídios aos preços e a sua substituição por uma política social que beneficie prioritariamente os estratos sociais mais desfavorecidos, em vez da situação que se veio encontrar de benefícios indiscriminados a todos os consumidores, independentemente da sua situação social, económica e familiar.

Dá que, em face do aumento dos preços oportunamente requerido para os citados livros da escolaridade obrigatória e sem prejuízo de uma próxima revisão do sistema da edição e de distribuição de tais livros, o Governo entenda necessário recusar a facilidade de um subsídio universal a tais preços e optar pela estatuição de um sistema transitório que permita rapidamente uma resposta social ao acréscimo de encargos para as famílias mais carecidas.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Setembro de 1980, resolveu:

1 — Criar, para entrada em vigor no ano escolar de 1980-1981, um subsídio de compensação de encar-

gos com manuais escolares, a atribuir às famílias com menores recursos económicos e com filhos sujeitos ao regime de escolaridade obrigatória.

2 — Encarregar o Ministério dos Assuntos Sociais, através da Secretaria de Estado da Segurança Social, de atribuir aos competentes serviços do Ministério da Educação e Ciência as verbas e o apoio técnico indispensável à prossecução do objectivo definido no n.º 1.

3 — Incumbir os Ministros dos Assuntos Sociais e da Educação e Ciência de fixar, por despacho normativo, as regras indispensáveis à boa execução da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Setembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**Resolução n.º 342/80**

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Setembro de 1980, resolveu, no abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 503-G/76, de 30 de Junho:

1 — Exonerar, a seu pedido, o Dr. Pedro do Cabo Fernandez do cargo de membro do conselho de gerência da Tabaqueira, E. P.

2 — Nomear para o mesmo cargo o Dr. Armando Elísio Morais Rocha.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**Resolução n.º 343/80**

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Setembro de 1980, resolveu aprovar as condições do empréstimo em várias moedas, no montante equivalente a 50 milhões de dólares, a conceder pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ao sector das florestas e que constam da ficha técnica anexa.

A operação foi autorizada pela Assembleia da República através da Lei n.º 44/80, de 20 de Agosto.

Fica o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a celebrar o correspondente contrato em nome do Estado Português.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Setembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**Ficha técnica**

*Mutuante* — Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

*Mutuário* — Estado Português.

*Montante* — Várias moedas de valor equivalente a 50 milhões de dólares.

*Finalidade* — Financiamento de projectos a realizar no sector das florestas.

*Período de diferimento* — Três anos.

*Reembolso* — Vinte e quatro prestações semestrais, sendo as primeiras vinte e três de US \$ 2 085 000 e a última de US \$ 2 045 000.

*Taxa de juro* — A que estiver em vigor, no momento da aprovação pelo Banco, para as operações por ele praticadas.

*Outros encargos (comissão de imobilização)* — 0,75 % a partir do 60.º dia após a assinatura, sobre o montante não desembolsado.

*Prazo* — Quinze dias.

## Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 326/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 15 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «... nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 543/74, de 16 de Outubro», deve ler-se: «... nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 47 973, de 30 de Setembro de 1967:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Setembro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José de Oliveira Serra*.

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 272/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 175, de 31 de Julho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário e no texto da Resolução, onde se lê: «... o administrador Dr. António dos Santos Loureiro Borges, ...», deve ler-se: «... o administrador Dr. António José Nunes Loureiro Borges, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Setembro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José de Oliveira Serra*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 241/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 21 de Julho de 1980, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, n.º 2, onde se lê: «... veículos transportadores nas condições do n.º 5 do artigo 7.º e do artigo 8.º se essa prova não for imediatamente feita», deve ler-se: «... veículos transportadores nas condições do n.º 3 do artigo 7.º e do artigo 8.º se essa prova não for imediatamente feita».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Setembro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José de Oliveira Serra*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

## Despacho Normativo n.º 311/80

Considerando que, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 294/76, na redacção dada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de

13 de Julho, os agentes do quadro geral de adidos, na situação de disponibilidade, têm direito a 60 % da respectiva remuneração base;

Considerando que aquela situação, só verificável em relação a agentes de mencionado quadro, suscita dúvidas quanto à remuneração a abonar aos mesmos agentes quando lhes seja aplicável o disposto no artigo 6.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho.

Nestes termos, de conformidade com o que preceitua o artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 191-D/79, ouvida sobre a matéria a Direcção-Geral da Função Pública, esclarece-se que:

No caso especial dos agentes do quadro geral de adidos que se encontrem na situação de disponibilidade, o vencimento de categoria referido no artigo 6.º do Estatuto Disciplinar, acima citado, reporta-se aos 60 % do vencimento base a que os mesmos agentes têm direito em função do disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 294/76, na redacção dada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho, nada mais havendo a deduzir-lhe por força da suspensão, que se traduzirá apenas na inibição do exercício de funções enquanto a situação disciplinar se mantiver.

Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, 10 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANOPortaria n.º 713/80  
de 24 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro 1 anexo à Lei Orgânica do Instituto Geográfico e Cadastral, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 27/77, de 20 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 236/77, de 4 de Junho, é substituído pelo quadro 1 anexo à presente portaria.

2.º A transição dos funcionários pertencentes ao quadro do Instituto Geográfico e Cadastral faz-se mediante lista nominativa, aprovada por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, visada ou anotada pelo Tribunal de Contas nos termos da lei aplicável e publicada no *Diário da República*.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

QUADRO I

| Número de unidades | Categorias  | Letra de vencimento | Número de unidades | Categorias   | Letra de vencimento |
|--------------------|---|---------------------|--------------------|--|---------------------|
|                    | <b>Pessoal dirigente:</b>   |                     |                    |  |                     |
| 1                  | Director-geral .....  | —                   | 2                  | Transportador de fotolitografia principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....   | L, N, P ou Q        |
| 1                  | Subdirector-geral .....   | —                   | 2                  | Fotógrafos de fotolitografia principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....  | L, N, P ou Q        |
| 6                  | Director de serviços .....  | —                   | 1                  | Encarregado .....  | J                   |
| 11                 | Chefe de divisão .....  | —                   | 4                  | Impressor principal .....  | L                   |
| 3                  | Chefe de repartição .....   | B                   | 1                  | Impressor de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....  | N, P ou Q           |
|                    | <b>Pessoal técnico superior:</b>  |                     |                    |  |                     |
| 3                  | Assessor de cartografia, geodesia e fotogrametria (a) .....   | C                   | 1                  | Operador fotocompositor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....   | L, N, P ou Q        |
| 25                 | Técnico superior de cartografia, geodesia e fotogrametria principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (b) ..... | D, E ou G           | 2                  | Mecânico de instrumentos de precisão principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....  | L, N, P ou Q        |
| 1                  | Assessor de avaliação .....   | C                   | 2                  | Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....  | L, N, P ou Q        |
| 7                  | Técnico superior de avaliação principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....                                 | D, E ou G           | 20                 | Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe .....  | O e Q               |
| 15                 | Técnico superior de cálculo científico e informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c) .....      | D, E ou G           | 2                  | Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....   | O, Q e S            |
| 2                  | Técnico superior documentalista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....                               | D, E ou G           | 2                  | Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe .....   | O, Q e S            |
| 1                  | Técnico superior jurídico de cadastro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....                         | D, E ou G           | 1                  | Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....  | S ou T              |
|                    | <b>Pessoal técnico:</b>   |                     | 7                  | Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....  | S ou T              |
| 24                 | Engenheiro técnico principal .....  | F                   |                    | Carreiras atípicas, não enquadráveis no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, criadas pela Lei Orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 27/77, de 20 de Janeiro: |                     |
| 16                 | Engenheiro técnico de 1.ª classe e de 2.ª classe .....  | H e J               | 1                  | Adjunto técnico de topografia principal .....  | H                   |
|                    | <b>Pessoal técnico-profissional:</b>  |                     |                    |  |                     |
| 29                 | Topógrafo principal .....   | I                   | 5                  | Adjunto técnico de topografia, técnico auxiliar de topografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....  | I, J, K ou M        |
| 18                 | Topógrafo de 1.ª classe e de 2.ª classe .....   | K e L               | 1                  | Adjunto técnico de cálculo principal, adjunto técnico de cálculo, técnico auxiliar de cálculo, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe .....                  | H, I, J, K e M      |
| 19                 | Desenhador-cartógrafo e gravador-desenhador principal (d) .....   | I                   | 1                  | Operador de fotogrametria-chefe .....  | I                   |
| 4                  | Desenhador-cartógrafo e gravador-desenhador de 1.ª classe e de 2.ª classe .....                               | K e L               | 25                 | Operador de fotogrametria principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e estagiário .....   | J, K, M e O         |
| 4                  | Operador de registo de dados .....  | L                   | 2                  | Operador de transformação plana principal .....  | K                   |
| 18                 | Desenhador de topografia principal .....  | J                   | 1                  | Operador de transformação plana, de 1.ª classe, de 2.ª classe, de 3.ª classe ou estagiário .....   | L, M, N ou Q        |
| 111                | Desenhador de topografia de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....   | L ou M              | 1                  | Montador-retocador principal .....   | I                   |
|                    | <b>Pessoal administrativo:</b>  |                     | 4                  | Calculador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe, de 3.ª classe ou estagiário .....  | K, L, N, Q ou R     |
| 4                  | Chefe de secção .....   | I                   | 2                  | Operador de fotografia principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....  | L, M, O ou Q        |
| 24                 | Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial .....   | J, L ou M           | 1                  | Tesoureiro .....   | M                   |
| 14                 | Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....                                     | N, Q ou S           | 6                  | Ajudante de operador fotogramétrico principal .....  | M                   |
|                    | <b>Pessoal operário e auxiliar:</b>   |                     | 11                 | Ajudante de operador fotogramétrico de 1.ª classe, de 2.ª classe ou estagiário .....   | O, P ou R           |
| 2                  | Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....                                   | L, N, P ou Q        |                    |  |                     |
| 2                  | Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....                                   | L, N, P ou Q        |                    |  |                     |
| 1                  | Estofador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....                                      | L, N, P ou Q        |                    |  |                     |
| 1                  | Marceneiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....                                     | L, N, P ou Q        |                    |  |                     |
| 1                  | Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....                                       | L, N, P ou Q        |                    |  |                     |
| 2                  | Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....   | L, N, P ou Q        |                    |  |                     |
| 1                  | Serralheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....                                    | L, N, P ou Q        |                    |  |                     |
| 1                  | Soldador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....                                       | L, N, P ou Q        |                    |  |                     |

(a) Uma vaga por aposentação desde 1 de Julho de 1980.

(b) Uma vaga por aposentação desde 1 de Agosto de 1980.

(c) Uma vaga por falecimento desde 5 de Fevereiro de 1980.

(d) Uma vaga por falecimento desde 29 de Dezembro de 1979.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**Portaria n.º 714/80**  
**de 24 de Setembro**

Tendo em vista o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

O quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças, aprovado pelo Decreto n.º 125/77, de 24 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 260/79 e 353/79, de 5 de Junho e 19 de Julho, respectivamente, é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

**Quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças**

| Dotação  | Classificação e designação  | Categorias |
|--|---|------------|
| <b>I — Pessoal dirigente (*)</b>                   |   |            |
| 1  | Inspector-geral .....   | DG         |
| 3  | Inspectores superiores .....  | SDG        |
| 1  | Director de serviço jurídico .....                                      | DS         |
| 1  | Chefe de repartição .....   | E          |
| <b>II — Pessoal técnico superior (*)</b>           |   |            |
| <b>1 — Inspeção de serviços públicos</b>           |   |            |
| <b>a) Inspectores de finanças:</b>                 |   |            |
| 14   | Inspectores técnicos principais .....                                   | E          |
| 30   | Inspectores técnicos de 1.ª classe .....                                | F          |
| 30   | Inspectores técnicos de 2.ª classe .....                                | H          |
| <b>b) Inspectores economistas e contabilistas:</b> |   |            |
| 4  | Inspectores técnicos principais .....                                   | E          |
| 9  | Inspectores técnicos de 1.ª classe .....                                | F          |
| 9  | Inspectores técnicos de 2.ª classe .....                                | H          |
| <b>2 — Inspeção de empresas</b>                    |   |            |
| 14   | Inspectores técnicos principais .....                                   | E          |
| 30   | Inspectores técnicos de 1.ª classe .....                                | F          |
| 30   | Inspectores técnicos de 2.ª classe .....                                | H          |
| <b>3 — Serviço de Auditoria</b>                    |   |            |
| 7  | Inspectores técnicos principais .....                                   | E          |
| 15   | Inspectores técnicos de 1.ª classe .....                                | F          |
| 15   | Inspectores técnicos de 2.ª classe .....                                | H          |
| <b>4 — Serviço Jurídico</b>                        |   |            |
| 1  | Inspector técnico principal .....                                       | E          |
| 5  | Inspectores técnicos juristas .....                                     | F          |
| <b>III — Pessoal de fiscalização (*)</b>           |   |            |
| 2  | Chefes de delegação .....   | I          |
| 2  | Subchefes de delegação .....  | K          |
| 3  | Chefes de posto .....   | N          |
| 16   | Agentes fiscais de 1.ª classe .....                                     | P          |
| 20   | Agentes fiscais de 2.ª classe .....                                     | Q          |
| 6  | Auxiliares de fiscalização .....  | T          |
| <b>IV — Pessoal administrativo</b>                 |   |            |
| 6  | Chefes de secção .....  | I          |
| 15   | Primeiros-oficiais .....  | J          |
| 20   | Segundos-oficiais .....   | L          |
| 26   | Terceiros-oficiais .....  | M          |
| 41   | Escrivães-dactilógrafos principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe ..... | N, Q e S   |

| Dotação                     | Classificação e designação                                   | Categorias |
|-----------------------------|--|------------|
| <b>V — Pessoal auxiliar</b> |  |            |
| 1                           | Encarregado de pessoal auxiliar ....                         | Q          |
| 3                           | Telefonistas principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe ..... | O, Q e S   |
| 5                           | Contínuos de 1.ª classe e de 2.ª classe .....                | S e T      |

(\*) As designações, dotações e categorias indicadas foram alteradas, posteriormente a 1 de Julho de 1979, pelo Decreto Regulamentar n.º 63/79, de 5 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Decreto-Lei n.º 392/08**  
**de 24 de Setembro**

1. Criada em 10 de Janeiro de 1945, pelo Decreto-Lei n.º 34 373, a Junta Central das Casas do Povo iniciou a sua actividade sem dispor de quaisquer serviços próprios e com uma estrutura semelhante à de uma comissão permanente, encarregada de orientar e coordenar a acção das Casas do Povo.

O aumento significativo do número de Casas do Povo e a importância que no mundo rural elas foram adquirindo, sobretudo ao longo dos últimos anos, levaram a Junta a adaptar-se às correspondentes solicitações, criando uma estrutura informal de expressiva dimensão, dotada de serviços centrais próprios e com delegações em todas as capitais de distrito.

Legislação avulsa foi também confiando à Junta competência cada vez mais ampla em matéria de tutela das Casas do Povo, sobretudo a partir da colocação da Junta na dependência do Ministério dos Assuntos Sociais, operada pelo Decreto-Lei n.º 488/74, de 26 de Setembro, designadamente através do Decreto-Lei n.º 391/75, de 22 de Julho.

2. Torna-se necessário, por isso, redefinir as atribuições desse organismo e caracterizá-lo de acordo com a sua função de instrumento estadual fundamentalmente responsável pelo apoio e coordenação das Casas do Povo.

O presente decreto-lei aprova o estatuto da Junta, caracterizando-a como um instituto público e fixando-lhe como atribuições fundamentais a colaboração na definição da política de desenvolvimento das comunidades, sobretudo as que se situam em meio rural, o apoio e tutela das Casas do Povo e ainda a promoção da descentralização e desconcentração dos serviços públicos através do aproveitamento das potencialidades das referidas instituições.

3. A Junta passa a dispor de um estatuto que, sem comprometer a reestruturação das Casas do Povo,

disciplina a sua intervenção nestas dentro dos limites que foram definidos por consenso dos representantes dos interessados.

4. Para além do conselho directivo, de natureza executiva, a Junta passa a ser dotada de um conselho coordenador, destinado a facilitar a articulação dos programas e acções de departamentos com especial incidência no meio rural e no qual estão representados os dirigentes e os trabalhadores das Casas do Povo.

5. A Junta actuará através de serviços regionais que possam apoiar eficazmente as acções de desenvolvimento das comunidades, em articulação com a estrutura regional de outros serviços ou organismos que prossigam acções com incidência nas matérias do seu interesse, e em especial com as autarquias e com os centros regionais de segurança social e administrações distritais de saúde.

6. Sendo a Junta um instituto público, prosseguindo fins do Estado ou que com eles coincidem, ao Orçamento Geral do Estado caberá dotá-la com as verbas necessárias ao seu funcionamento, bem como para, através dela, apoiar as acções de desenvolvimento comunitário e de animação sócio-cultural a empreender pelas Casas do Povo.

7. Não só por razões de afinidade tradicional com o departamento responsável pela acção social, mas ainda e sobretudo para facilitar a articulação com as estruturas da segurança social e da saúde, com as quais as Casas do Povo têm relações particularmente estreitas e intensivas, mantém-se a tutela da Junta no Ministério dos Assuntos Sociais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o estatuto a seguir publicado, que faz parte integrante deste decreto-lei e pelo qual passa a reger-se a Junta Central das Casas do Povo.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 34 373, de 10 de Janeiro de 1945, bem como a legislação complementar, em tudo quanto contrarie ou esteja prejudicado pelo presente diploma.

Art. 3.º São revogadas as disposições legais e estatutárias porque se regem as Casas do Povo que resultem prejudicadas pelo presente estatuto ou que o contrariem.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

## ESTATUTO

### CAPÍTULO I

#### Natureza e atribuições

##### SECÇÃO I

#### Natureza e atribuições gerais

##### Artigo 1.º

###### (Características)

1 — A Junta Central das Casas do Povo, adiante designada por Junta, é um instituto público, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e finan-

ceira, que se rege pelo disposto neste Estatuto e respectivos regulamentos.

2 — A Junta integra-se na estrutura dos órgãos centrais do Ministério dos Assuntos Sociais e depende do titular deste.

##### Artigo 2.º

###### (Atribuições gerais)

São atribuições da Junta:

- a) Colaborar na definição da política de desenvolvimento das comunidades, mormente as do meio rural;
- b) Concorrer para a articulação dos programas e das acções dos diferentes departamentos ou organismos centrais e regionais com especial incidência no desenvolvimento das comunidades;
- c) Apoiar as Casas do Povo e exercer a respectiva tutela, orientando, coordenando e fiscalizando a sua actuação;
- d) Incentivar a descentralização e desconcentração dos serviços públicos, designadamente através da celebração de acordos tendentes ao aproveitamento das Casas do Povo como terminais daqueles serviços;
- e) Acompanhar, através dos seus serviços regionais, a preparação e execução dos planos de desenvolvimento local, especialmente das comunidades rurais, em articulação com as respectivas autarquias;
- f) Colaborar com as entidades competentes na criação e dinamização de associações ou centros culturais e recreativos constituídos por comunidades portuguesas radicadas no estrangeiro.

##### Artigo 3.º

###### (Competência em geral)

Com vista ao eficiente desempenho das suas atribuições, poderá a Junta:

- a) Contactar com quaisquer entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, promovendo as ligações, formas de representação, acordos e associações que se revelem de interesse para a realização dos seus objectivos;
- b) Participar em reuniões, congressos e conferências, quer a nível nacional, quer a nível internacional, necessários ao correcto desempenho das suas atribuições;
- c) Requerer aos órgãos da Administração Pública e às autarquias os elementos, informações e publicações oficiais de que careça;
- d) Propor superiormente as medidas e a legislação adequadas ao desempenho das suas funções.

##### Artigo 4.º

###### (Articulação)

1 — A Junta, para além da articulação genérica resultante do funcionamento do conselho coordenador, colaborará directamente com os serviços e orga-

nismos em si, com vista ao cabal desempenho das suas próprias atribuições e ao aperfeiçoamento da acção das Casas do Povo como terminais de serviços públicos.

2 — Competirá aos serviços regionais da Junta assegurar a esse nível a articulação e colaboração referidas no número anterior.

## SECÇÃO II

### Atribuições específicas relativas às Casas do Povo

#### Artigo 5.º

##### (Apoio)

1 — A Junta apoiará técnica e financeiramente as Casas do Povo, designadamente no domínio das actividades de animação sócio-cultural.

2 — Compete-lhe aprovar e acompanhar a construção das instalações das Casas do Povo e contribuir para o seu aparelhamento.

3 — A Junta Central estabelecerá com os serviços e organismos contraídos acordos de âmbito nacional ou regional que tenham em vista a utilização das Casas do Povo como seus terminais ou extensões locais e cobrará as receitas provenientes da sua execução, as quais distribuirá pelas Casas do Povo em termos a aprovar pelo Ministro.

#### Artigo 6.º

##### (Tutela)

No exercício da tutela das Casas do Povo compete à Junta:

- Propor ao Ministro dos Assuntos Sociais a criação de Casas do Povo, através da aprovação dos seus estatutos, bem como as respectivas alterações, e autorizar a abertura de delegações de Casas do Povo nas localidades em que tal se justifique;
- Autorizar as Casas do Povo a adquirir, onerar e alienar quaisquer imóveis, bem como a receber legados ou aceitar heranças a benefício de inventário;
- Propor ao Ministro dos Assuntos Sociais a fixação dos montantes mínimos das quotas a pagar pelos sócios;
- Solicitar a convocação da assembleia geral de qualquer Casa do Povo e participar nas suas reuniões, sem direito a voto, e ainda, quando necessário, convocar a reunião da mesa.

#### Artigo 7.º

##### (Fiscalização)

Sem prejuízo das verificações que os serviços públicos possam efectuar aos livros e documentos que, directa ou indirectamente, digam respeito às actividades que as Casas do Povo desenvolvam como seus termi-

nais, compete à Junta fiscalizar o seu funcionamento e, designadamente:

- Examinar e inspeccionar a actuação das Casas do Povo nos aspectos administrativos e financeiros;
- Verificar as contas de gerência, após a sua aprovação pelas assembleias gerais;
- Determinar a realização de inquéritos ou sindicâncias à actuação dos corpos gerentes e propor a sua suspensão ou destituição;
- Autenticar, através dos seus serviços regionais, os livros de «Actas» e de «Caixa» em uso nas Casas do Povo.

#### Artigo 8.º

##### (Comissões administrativas)

1 — Quando o funcionamento de uma Casa do Povo se encontrar prejudicado por falta ou inércia dos titulares dos respectivos órgãos, deverá a Junta propor ao Ministro dos Assuntos Sociais que, por despacho, nomeie uma comissão administrativa, a qual deterá as atribuições e competências da mesa da assembleia geral e da direcção e promoverá eleições dentro do prazo fixado no mesmo despacho, que não será superior a um ano.

2 — A Junta pode também propor ao Ministro a dissolução da mesa da assembleia geral e da direcção e a nomeação de uma comissão administrativa quando se apure, em inquérito ou sindicância em que os titulares dos cargos daqueles órgãos sejam ouvidos, inobservância grave de normas legais ou estatutárias ou prática de actos de gerência nocivos da associação.

#### Artigo 9.º

##### (Atribuições específicas quanto a pessoal)

1 — Quanto ao pessoal das Casas do Povo, compete à Junta:

- Fixar os quadros de pessoal, de acordo com o número de sócios e a dimensão e diversidade dos serviços, que serão intercomunicáveis em termos a regulamentar;
- Estabelecer o modo de admissão e transferência dos trabalhadores das Casas do Povo, bem como os requisitos da sua promoção;
- Promover acções de formação e reciclagem do pessoal em colaboração com os serviços da Administração Pública e da estrutura orgânica da segurança social;
- Determinar a suspensão preventiva dos trabalhadores das Casas do Povo e proferir a decisão final em qualquer processo disciplinar contra eles instaurado.

2 — Sem prejuízo da competência dos respectivos dirigentes, a Junta poderá receber queixas e reclamações de qualquer utente da Casa do Povo ou dos serviços e organismos aos quais elas funcionem como extensões e instaurar procedimento disciplinar contra qualquer trabalhador relativamente ao qual existam indícios de infracção que o justifique.

## CAPÍTULO II

## Órgãos e serviços

## SECÇÃO I

## Órgãos

## Artigo 10.º

## (Enunciação)

São órgãos da Junta o conselho directivo e o conselho coordenador.

## SUBSECÇÃO I

## Conselho directivo

## Artigo 11.º

## (Composição)

1 — O conselho directivo é composto pelo presidente da Junta e por dois vogais, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

2 — Os lugares de presidente e vogais são providos por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, nos termos da lei geral.

## Artigo 12.º

## (Competência)

Compete ao conselho directivo:

- a) Assegurar as condições de funcionamento da Junta e praticar todos os actos necessários à sua gestão, arrecadando as receitas, satisfazendo as despesas e administrando o seu património;
- b) Representar a Junta, delegar poderes e passar procuração para actos da sua exclusiva competência;
- c) Elaborar e submeter à apreciação do conselho coordenador, até 30 de Novembro de cada ano, o plano de actividades e o projecto de orçamento para o ano seguinte, bem como, até 30 de Abril, o relatório anual da actividade e a conta de gerência da Junta.

## Artigo 13.º

## (Atribuições do presidente)

1 — Compete ao presidente da Junta:

- a) Convocar e presidir, com voto de qualidade, ao conselho directivo;
- b) Dirigir todos os serviços da Junta e assegurar a adopção de medidas necessárias à prossecução dos seus fins;
- c) Autorizar despesas nos termos e até aos limites estabelecidos para os dirigentes dos organismos dotados de autonomia financeira e administrativa;
- d) Submeter a despacho do Ministro dos Assuntos Sociais os assuntos que careçam de decisão superior.

2 — A competência de cada um dos vogais será estabelecida pelo conselho directivo.

3 — O presidente da Junta será substituído, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelo vogal que for por ele designado.

## SUBSECÇÃO II

## Conselho coordenador

## Artigo 14.º

## (Composição)

1 — O conselho coordenador da Junta é constituído por um presidente, designado pelo Ministro dos Assuntos Sociais, e por vogais, em representação dos seguintes departamentos ou instituições:

- a) Ministério da Administração Interna;
- b) Ministério das Finanças e do Plano;
- c) Ministério da Educação e Ciência;
- d) Ministério da Agricultura e Pescas;
- e) Secretaria de Estado da Cultura;
- f) Secretaria de Estado da Comunicação Social;
- g) Secretaria de Estado da Segurança Social;
- h) Instituto Nacional para o Apoio dos Tempos Livres (Inatel);
- i) Casas do Povo.

2 — Cada departamento ou instituição indicará um representante, mas as Casas do Povo estarão representadas por um dirigente e por um trabalhador ao serviço das mesmas.

## Artigo 15.º

## (Designação dos vogais)

1 — Os representantes dos departamentos governamentais são designados por despacho dos titulares das respectivas pastas.

2 — O representante do Inatel é designado pela respectiva direcção.

3 — Os representantes das Casas do Povo são designados pelos seus dirigentes e trabalhadores, respectivamente, em termos a regulamentar por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

## Artigo 16.º

## (Mandato)

1 — O mandato dos vogais terá a duração de um ano, considerando-se automaticamente renovado se até ao termo não for indicado novo representante.

2 — O mandato dos representantes das Casas do Povo tem a duração de três anos, é passível de renovação sucessiva e caducará se deixarem de exercer as respectivas funções em Casas do Povo.

## Artigo 17.º

## (Competência)

1 — Compete ao conselho coordenador da Junta:

- a) Estabelecer, por intermédio dos seus vogais, uma ligação funcional e expedita com os respectivos departamentos;
- b) Pronunciar-se sobre as directrizes gerais da Junta e propor linhas de orientação para a sua actividade;
- c) Apreciar os planos de actividades, os projectos de orçamento, os relatórios e as contas de gerência da Junta;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o conselho directivo entenda dever submeter à sua consideração;

- e) Acompanhar a actividade da Junta, podendo formular as propostas, sugestões ou recomendações que entenda convenientes;
- f) Solicitar ao conselho directivo os esclarecimentos julgados necessários.

2 — Os vogais do conselho coordenador deverão fornecer a este todos os elementos e informações que sejam do fono dos respectivos departamentos ou instituições e digam respeito às matérias da competência da Junta.

#### Artigo 18.º

##### (Funcionamento)

1 — O conselho coordenador só pode funcionar com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros, sendo a sua convocação efectuada com antecedência não inferior a oito dias.

2 — O conselho coordenador reúne em sessões ordinárias e em sessões extraordinárias, por convocação do presidente ou a requerimento do presidente do conselho directivo ou de, pelo menos, um terço dos vogais, reunindo em sessões ordinárias, pelo menos, duas vezes por ano, para efeito de apreciação das matérias referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 17.º

#### Artigo 19.º

##### (Participação dos membros do conselho directivo)

Os membros do conselho directivo, por sua iniciativa ou a solicitação do presidente do conselho coordenador, poderão participar em qualquer reunião deste, sem direito a voto.

### SECÇÃO II

#### Serviços

#### Artigo 20.º

##### (Estrutura dos serviços)

1 — A Junta disporá de serviços centrais e regionais, dotados de meios humanos e equipamento destinados a apoiar as acções de desenvolvimento das comunidades e a orientar e coordenar as Casas do Povo.

2 — Os serviços regionais constituem delegações da Junta e articularão, ao seu nível, a acção da Junta com as das estruturas regionais autárquicas e de outros serviços ou organismos com incidência no meio rural.

3 — A composição orgânica dos serviços será objecto de diploma regulamentar.

### CAPÍTULO III

#### Gestão financeira e patrimonial

#### Artigo 21.º

##### (Receltas)

Constituem receitas da Junta:

- a) Dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) Contribuições nos termos do artigo 13.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 30 710, de 29 Agosto de 1940;

- c) Rendimentos dos bens próprios;
- d) Subsídios e participações da segurança social e de outras entidades públicas ou particulares;
- e) Contribuições das Casas do Povo para o respectivo Fundo Comum;
- f) Donativos, legados ou heranças;
- g) Juros e outras receitas.

#### Artigo 22.º

##### (Despesas)

As despesas da Junta são as que resultam do desempenho das suas atribuições e são designadamente as seguintes:

- a) Administração e funcionamento;
- b) Apoio a actividades de desenvolvimento das comunidades;
- c) Apoio ao funcionamento das Casas do Povo na prossecução de actividades de animação sócio-cultural, no pagamento das remunerações e outros encargos com o pessoal e ainda no seu apetrechamento em instalações e equipamento;
- d) Outras despesas.

### CAPÍTULO IV

#### Pessoal

#### Artigo 23.º

##### (Estatuto aplicável)

O pessoal da Junta rege-se pelo estatuto da função pública.

#### Artigo 24.º

##### (Regime dos membros do conselho directivo)

Os cargos de presidente e vogal da Junta são providos em comissão de serviço, por três anos, sucessivamente renováveis, podendo os respectivos titulares optar pelos vencimentos fixados para tais cargos ou pelos que tenham no lugar de origem, sendo-lhes contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço que prestarem no regime de comissão.

### CAPÍTULO V

#### Disposições gerais e transitórias

#### Artigo 25.º

##### (Condições de exercício de funções dos vogais do conselho coordenador)

1 — Os vogais do conselho coordenador têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, quando convocados para participar em actividades da Junta, não podendo ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

2 — Os vogais do conselho coordenador terão direito a transporte, ajudas de custo e senhas de presença, em termos a fixar por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

**Artigo 26.º****(Regime do pessoal ao serviço)**

Os trabalhadores permanentes da Junta mantêm o actual estatuto mas poderão adquirir o da função pública se o requererem no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do diploma que aprovar o respectivo quadro.

**Artigo 27.º****(Alterações da composição do conselho coordenador)**

Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, sob proposta do conselho directivo e parecer do conselho coordenador, poderá ser alterada a composição deste.

**Artigo 28.º****(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 11 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

---

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Lisboa, no dia 8 de Maio de 1980, o Acordo de Cooperação no Domínio da Agricultura entre o Ministério da Agricultura e Pescas da República Portuguesa e o Ministério da Agricultura e Pescas dos Países Baixos, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Agosto de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita*.

**Agreement for Co-operation in the Field of Agriculture Between the Ministry of Agriculture and Fisheries of the Republic of Portugal and the Ministry of Agriculture and Fisheries of the Netherlands.**

The Ministry of Agriculture and Fisheries of the Republic of Portugal and the Ministry of Agriculture and Fisheries of the Netherlands have decided to conclude the following Agreement:

**ARTICLE 1**

Both Parties will, according to the laws and regulations in their respective countries, promote direct mutual co-operation in the fields of irrigation,

soil survey and use, rural infrastructures, mechanization and rationalization of land and farm structures.

**ARTICLE 2**

The co-operation referred to in article 1 may take the following forms:

- a) Assistance in agricultural development with respect to rural engineering activities and activities towards the rationalization of land and farm structures;
- b) Strengthening of the technical and organizational structures, especially projects for irrigation schemes, including the reorganization of the structures of production;
- c) Training of technical staff;
- d) Studies of technical standards and processes, as well as methods, to be used in various activities, with especial reference to:

Land consolidation;  
Drainage;  
Rural road networks;  
Survey and planning of soil utilization;  
Soil improvement;  
Interpretative soil mapping;  
Enhancement of the rural landscape.

- e) Field studies of technical and scientific interest to both countries.

**ARTICLE 3**

For the good functioning of the co-operation referred to in article 1, representatives of both Parties will meet at a high level once, or, if considered desirable, twice a year in each of the two countries alternately.

At these meetings the Parties will evaluate the achievements of past co-operation and will prepare the co-operation for the coming years. In this respect Parties will establish a one-year working plan for co-operation as mentioned in article 4.

**ARTICLE 4**

1 — For the implementation of the co-operation as referred to in articles 1 and 2, a one-year working plan for co-operation will be drawn up by the representatives of both Parties every year. To this end the Parties will send each other the proposals not later than sixty days before the day the working plan is to be established.

2 — The specific themes and scope of co-operation as well as the way of financing of the co-operation are to be stipulated in this plan.

3 — The working plan can be altered during the course of its validity upon agreement of both Parties.

**ARTICLE 5**

Disputable questions which may arise during the implementation of this Agreement are to be settled between the two Parties.

**ARTICLE 6**

1 — This Agreement is concluded for a period of one year, to be prolonged by another year each time if not denounced in writing by one of the two Parties

at least three months before the expiry of the respective one-year period of the validity of this Agreement.

2 — This Agreement shall enter into force on the day of its signature.

Done on the 8th May, 1980, in two originals in the English language.

For the Ministry of Agriculture and Fisheries of the Republic of Portugal:

*José de Carvalho Cardoso.*

For the Ministry of Agriculture and Fisheries of the Netherlands:

*(Assinatura ilegível.)*

**Plan for Co-operation in the Years 1980-1981 in the Field of Agriculture between the Ministry of Agriculture and Fisheries of the Republic of Portugal and the Ministry of Agriculture and Fisheries of the Netherlands.**

Considering the provisions of the Agreement for Co-operation in the Field of Agriculture between the Ministry of Agriculture and Fisheries of the Republic of Portugal and the Ministry of Agriculture and Fisheries of the Netherlands, signed at Lisbon on the 8th May, 1980, particularly article 4, both Parties have established the following working plan for co-operation in the year 1980-1981:

1 — The co-operation as referred to in articles 1 and 2 of the Agreement will be carried out as detailed in Annex 1.

2 — The financial aspects of the said co-operation will be carried out as follows:

a) The receiving Party shall cover the following costs connected with the training of technical staff and short-stay visits by specialists:

- 1) Accommodation costs;
- 2) Inland transport costs;
- 3) Daily expenses amounting to:

1000\$ in the Republic of Portugal;  
50 HFL in the Netherlands;

b) The sending Party shall cover all other costs.

**ANNEX 1**

1 — Proposals for in service training of Portuguese engineers in the Netherlands in flood protection and drainage.

1.1 — Dike reinforcement studies:

Assumptions;  
Soil mechanical aspects;  
Design;  
Implementation.

Visits to projects, research institutes, government services:

Time — June 1980;  
Contact — Landinrichtsdienst (LD);  
Participants — Three.

1.2 — Operation and maintenance of drainage systems and dikes:

Dike talud protection, water level control of dike forelands, maintenance of canals and ditches, maintenance of roads, maintenance of pumping stations and sluices, programming and budgeting (annual).

Visits to projects and water authorities (including Zeeland):

Time — October/November 1980;  
Contacts — LD and ILRI;  
Duration — Thirty-five days;  
Participants — Four.

2 — Soil science:

2.1 — Visit in order to get familiar with detailed hydropedological survey techniques of the Soil Survey Institute in Wageningen for project planning, particularly in land consolidation projects where drainage problems prevail:

Time — Early September/November;  
Duration — Three months;  
Contact — ILRI;  
Participant — One agronomist.

2.2 — Training on land evaluation and soil improvement:

Duration — Four weeks;  
Contact — ILRI;  
Participant — One agronomist.

3 — Feasibility studies:

3.1 — Mission of Portuguese economists to the Netherlands University of Agriculture, Department of Economic Development and ILRI in order to finalize the feasibility study on the Leziria Grande Project:

Time — Mid April/end June;  
Contact — ILRI;  
Participants — Two agronomists.

4 — Farm buildings and rural infrastructures:

4.1 — Training on farm buildings planning at the Farm Mechanization Institute and Farm Buildings (IMAG):

Duration — To be agreed upon;  
Contact — LD;  
Participant — One agronomist, one architect or civil engineer.

4.2 — In service training on rural road networks, planning and the corresponding implementation:

Duration — To be agreed upon;  
Contact — LD;  
Participant — One civil engineer.

4.3 — Training on development of the rural landscape:

Duration — To be agreed upon;  
Contact — LD;  
Participant — One architect.

## 5 — Cartography:

5.1 — Training in survey and planning of land utilization in the Institute for Water Management Research (ICW), Wageningen:

Duration — Two or three months;  
Contact — LD;  
Participant — One agronomist.

## 6 — Exploratory mission in land consolidation:

Duration — One week;  
Contact — LD;  
Participants — Three.

## 7 — Missions to Portugal:

7.1 — Short-time missions in Portugal of one or more experts in projects of drainage and dikes to analyse the projects related with the improvement of Tejo Valley.

The dates of these visits should be fixed by the project development.

7.2 — Participation in a workshop on working methods and results of Lezíria Grande Project.

7.3 — A three or four week mission in Portugal of an expert of ICW regarding the development of technical staff on land use survey and planning for project areas.

### Acordo de Cooperação no Domínio da Agricultura entre o Ministério da Agricultura e Pescas da República Portuguesa e o Ministério da Agricultura e Pescas dos Países Baixos.

O Ministério da Agricultura e Pescas de Portugal e o Ministério da Agricultura e Pescas dos Países Baixos decidiram firmar o Acordo seguinte:

## ARTIGO 1.º

Ambas as Partes promoverão, de acordo com as leis e regulamentos em vigor nos seus respectivos países, a cooperação directa e recíproca nos domínios de regadio, cartografia dos solos e de utilização do solo, infra-estruturas rurais e mecanização e racionalização do uso da terra e das estruturas fundiárias.

## ARTIGO 2.º

A cooperação referida no artigo 1.º pode assumir os aspectos seguintes:

- a) Apoio ao desenvolvimento agrícola no que respeita às actividades de engenharia rural e à racionalização do uso da terra e das estruturas fundiárias;
- b) Reforço das estruturas técnicas e orgânicas, designadamente projectos para aproveitamentos hidroagrícolas, incluindo a reorganização das estruturas de produção;
- c) Aperfeiçoamento do pessoal técnico;
- d) Estudo das normas e processos técnicos, bem como dos métodos a utilizar em várias actividades, nomeadamente:

Emparcelamento;  
Drenagem;  
Redes rodoviárias rurais;

Cartografia e planeamento da utilização dos solos;  
Melhoramento dos solos;  
Interpretação das cartas de solos;  
Embelezamento da paisagem rural.

- e) Estudos de campo de interesse técnico e científico para os dois países.

## ARTIGO 3.º

Para assegurar o bom funcionamento da cooperação referida no artigo 1.º, representantes, a alto nível, das duas Partes encontrar-se-ão uma vez ou, se for conveniente, duas vezes por ano, alternadamente em cada um dos países.

Nestas reuniões as duas Partes avaliarão a cooperação realizada e prepararão a dos anos futuros. Para isso as duas Partes estabelecerão um plano de trabalho de cooperação com a duração de um ano, conforme mencionado no artigo 4.º

## ARTIGO 4.º

1 — Para a efectivação da cooperação referida nos artigos 1.º e 2.º será elaborado pelos representantes de ambas as Partes um plano de trabalho de cooperação com a duração de um ano. Com este objectivo as Partes enviarão uma à outra as suas propostas com uma antecedência de, pelo menos, sessenta dias relativamente ao dia da conclusão do plano de trabalho.

2 — Os temas específicos e o âmbito da cooperação, bem como o modo do seu financiamento, serão estipulados no referido plano.

3 — O plano de trabalho pode ser modificado no decorrer da sua validade, com o consentimento de ambas as Partes.

## ARTIGO 5.º

As discordâncias que possam surgir durante a execução deste Acordo devem ser resolvidas entre as duas Partes.

## ARTIGO 6.º

1 — Este Acordo estabelece-se pelo período de um ano, sendo sempre prorrogável por mais um ano, se não for denunciado, por escrito, por uma das duas Partes, pelo menos três meses antes de caducar o respectivo período de validade.

2 — Este Acordo começará a vigorar no dia da sua assinatura.

Lavrado no dia 8 de Maio de 1980, em dois originais elaborados na língua inglesa.

Pelo Ministério da Agricultura e Pescas da República Portuguesa:

Pelo Ministério da Agricultura e Pescas dos Países Baixos:

**Plano de Cooperação no Domínio da Agricultura nos Anos de 1980-1981 entre o Ministério da Agricultura e Pescas da República Portuguesa e o Ministério da Agricultura e Pescas dos Países Baixos.**

Considerando as disposições do Acordo de Cooperação no Domínio da Agricultura entre o Ministério da Agricultura e Pescas da República Portuguesa e

o Ministério da Agricultura e Pescas dos Países Baixos, assinado em Lisboa no dia 8 de Maio de 1980, e designadamente o artigo 4.º, ambas as Partes estabeleceram o seguinte plano de trabalho de cooperação para o ano de 1980-1981:

1 — A cooperação referida nos artigos 1.º e 2.º do Acordo será efectivada conforme consta do anexo 1.

2 — Os aspectos financeiros da referida cooperação serão realizados do modo seguinte:

a) O país que recebe os técnicos suportará os custos a seguir referidos, relativos ao aperfeiçoamento do pessoal técnico e às visitas de curta duração realizadas por especialistas:

- 1) Despesas de alojamento;
- 2) Despesas de transporte dentro do território do país visitado;
- 3) Despesas diárias até ao montante de:
  - 1000\$ no território da República Portuguesa;
  - 50 HFL. no território dos Países Baixos.

b) O país que envia os técnicos cobrirá todos os outros custos.

#### ANEXO I

1 — Propostas de estágios de formação para engenheiros portugueses nos Países Baixos em matéria de protecção contra as inundações e drenagem:

1.1 — Estudos de reforço de diques:

Pressupostos;  
Aspectos da mecânica dos solos;  
Projectos;  
Execução.

Visitas a projectos, institutos de investigação e serviços governamentais:

Data — Junho de 1980;  
Contacto — Landinrichtsdienst (LD);  
Participantes — Três.

1.2 — Operação e manutenção dos sistemas de drenagem e dos diques:

Taludes de protecção dos diques, *contrôle* do nível da água de diques exteriores, manutenção de canais e valas, manutenção de estradas, manutenção de estações de bombagem e comportas, programação e orçamento (anual).

Visitas às autoridades que elaboram os projectos e controlam as águas (incluindo Zeeland):

Data — Outubro/Novembro 1980;  
Contactos — LD e ILRI;  
Duração — Trinta e cinco dias;  
Participantes — Quatro.

2 — Ciência do solo:

2.1 — Visita com o objectivo de tomar contacto com as técnicas de inquéritos hidropedológicos detalhados do Instituto de Inquéritos de Avaliação do Solo

em Wageningen para planeamento de projectos, especialmente projectos de emparcelamento onde predominam problemas de drenagem:

Data — Início de Setembro/Novembro;  
Duração — Três meses;  
Contacto — ILRI;  
Participante — Um agrónomo.

2.2 — Formação em avaliação da terra e melhoria do solo:

Duração — Quatro semanas;  
Contacto — ILRI;  
Participante — Um agrónomo.

3 — Estudos de viabilidade:

3.1 — Missão de economistas portugueses na Universidade de Agricultura dos Países Baixos, Departamento do Desenvolvimento Económico e ILRI, com o objectivo de concluir o estudo da viabilidade do Projecto da Lezíria Grande:

Data — Meados de Abril/fins de Junho;  
Contacto — ILRI;  
Participantes — Dois agrónomos.

4 — Construções rurais e infra-estruturas rurais:

4.1 — Formação em planeamento de construções rurais no Instituto de Mecanização Agrícola e de Construções Rurais (IMAG):

Duração — A combinar;  
Contacto — LD;  
Participantes — Um agrónomo, um arquitecto ou engenheiro civil.

4.2 — Formação de técnicos em trabalhos de construção de estradas rurais, planeamento e correspondente execução:

Duração — A combinar;  
Contacto — LD;  
Participante — Um engenheiro civil.

4.3 — Formação no desenvolvimento da paisagem rural:

Duração — A combinar;  
Contacto — LD;  
Participante — Um arquitecto.

5 — Cartografia:

5.1 — Formação em inquéritos e planeamento da utilização da terra no Instituto de Investigação para a Utilização da Água (ICW), Wageningen:

Duração — Dois ou três meses;  
Contacto — LD;  
Participante — Um agrónomo.

6 — Missão exploratória para o estudo do emparcelamento:

Duração — Uma semana;  
Contacto — LD;  
Participantes — Três.

7 — Missões em Portugal:

7.1 — Missões de curta duração em Portugal de um ou mais especialistas em projectos de drenagem e diques para analisarem os projectos relativos ao melhoramento do vale do Tejo.

As datas destas visitas serão fixadas de acordo com o desenvolvimento do projecto.

7.2 — Participação num seminário sobre métodos de trabalho e os resultados do Projecto da Lezíria Grande.

7.3 — Uma missão de três ou quatro semanas em Portugal de um especialista do ICW para o aperfeiçoamento do pessoal técnico responsável pela cartografia e planeamento de utilização da terra das áreas dos projectos.

=====

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO, DO TRABALHO E DAS PESCAS

Portaria n.º 715/80  
de 24 de Setembro

Pela Resolução n.º 83/79, do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 23 de Março de 1979, foi declarada em situação económica difícil, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, a Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L.

Com a utilização daquele instrumento conseguiu-se que a conjuntura que a empresa vive actualmente se mostre sensivelmente mais favorável, tendo sido retomados os níveis de actividade normais e iniciada a recuperação financeira, com a elevação do capital através de dotações atribuídas, para o efeito, pelo Orçamento Geral do Estado relativo ao ano transacto.

As condições de trabalho em vigor na empresa não puderam sofrer, no essencial, senão as modificações impostas por lei, designadamente as que resultam da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, que institui o actual salário mínimo nacional, e reportam-se, na sua maioria, ao ano de 1977.

Estão pois reunidas condições que aconselham a uma revisão dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis à empresa que conduza não apenas a uma actualização das remunerações dos seus trabalhadores em termos conciliáveis com os esforços de recuperação económica e financeira em que está empenhada, mas também à correcção de deficiências notórias dos regimes de trabalho actualmente em vigor e à obtenção de mais elevados níveis de produtividade.

Nestes termos, e em observância do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/79, de 2 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Tesouro, do Trabalho e das Pescas, o seguinte:

Na revisão das convenções colectivas de trabalho celebradas entre as empresas ou entidades estatizadas, nacionalizadas e públicas ligadas à indústria de pesca, por um lado, e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, por outro lado, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 30 de Novembro de 1976, e entre a Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca,

Serviço de Lojas e Venda, Serviço de Abastecimento de Peixe ao País, Companhia Portuguesa de Pesca, Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca de Arrasto, por um lado, e o Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal, por outro, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 1977, fica a Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L., empresa nacionalizada nos termos do Decreto-Lei n.º 572/76, de 20 de Julho, autorizada a aumentar o montante global das remunerações a atribuir mensalmente em 1980, até ao limite de 17,5 % do montante pago em Dezembro de 1979, sem que com isso possa vir a ser excedido, em despesas com pessoal, no corrente ano, o valor de 17 500 000\$ por mês.

Secretarias de Estado do Tesouro, do Trabalho e das Pescas, 10 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*. — O Secretário de Estado das Pescas, *João Albuquerque*.

=====

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 716/80  
de 24 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, desanexar e transmitir a favor da Câmara Municipal de Alter do Chão, para fins de utilidade pública, o domínio do prédio rústico denominado «Ferragial da Casa de Bragança», com a área de 8750 m<sup>2</sup>, sito na freguesia e concelho de Alter do Chão e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 143, secção Q, o qual foi mandado expropriar pela Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho.

A Câmara Municipal de Alter do Chão entregará oportunamente, nos cofres do Tesouro, a importância correspondente às indemnizações definitivas a pagar pelo Estado pela expropriação correspondente à parcela do prédio rústico ora desanexado.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 9 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

=====

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 312/80

Na produção de arroz, a região tradicionalmente designada por «zona norte» apresenta encargos unitários mais elevados em relação à média do País,

devido às condições naturais que aí são relativamente adversas.

Por este facto, recorreu-se em anos anteriores a um sistema de bonificações à produção, estabelecidos para o arroz tipo comercial mais representativo na região (gigante).

Na presente campanha entendeu-se mais justo transformar o bónus ao quilo de arroz em bónus a área cultivada. De facto, o sistema anterior conduzia a que as zonas mais produtivas, isto é, as que menos careciam de bonificação, fossem as mais favorecidas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — É concedida, em relação à colheita de 1980, com carácter excepcional, uma bonificação ao hectare de arroz nos seguintes concelhos:

Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ilhavo, Mealhada, Mira, Oliveira do Bairro, Ovar e Vagos;  
Cantanhede, Coimbra, Condeixa, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho, Pombal e Soure;  
Alcobaça, Batalha, Caldas da Rainha, Leiria, Marinha Grande e Nazaré.

2 — A bonificação referida no n.º 1 é de 10 000\$ por hectare de arroz, a suportar pelo Fundo de Abastecimento, até ao montante de 85 mil contos, cabendo à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC a respectiva liquidação.

3 — A bonificação será atribuída apenas aos agricultores que entreguem o boletim de inscrição até ao dia 22 de Agosto, nos serviços regionais do MAP ou da EPAC, nas áreas dos concelhos referidos no n.º 1, nos quais os boletins se encontram disponíveis.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 8 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

**SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO  
E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO**

**Portaria n.º 717/80**

de 24 de Setembro

Com o objectivo de orientar os agricultores quanto às suas opções culturais de oleaginosas, foi publicada a Portaria n.º 221/80, de 5 de Maio.

Torna-se, porém, necessário prever e regular eventuais encargos resultantes da execução daquela portaria, por forma que as indústrias extractoras de sementes oleaginosas fiquem em igualdade de condições na extracção de sementes nacionais e estrangeiras.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos fica autorizado a conceder um subsídio, a suportar

pelo Fundo de Abastecimento, no montante de 4500\$ por tonelada de semente de girassol e de 4000\$ por tonelada de semente de cártamo, de produção nacional, recebidas nas fábricas dos industriais até 15 de Dezembro do ano em curso e entregues pelos produtores com os quais tenham celebrado contrato cujas cópias hajam sido enviadas ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

2.º Para cumprimento do disposto nesta portaria, o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos elaborará as instruções necessárias, que fará distribuir pelos interessados.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 2 de Julho de 1980. — Pelo Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DO COMÉRCIO E TURISMO  
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Portaria n.º 718/80**

de 24 de Setembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

São aprovadas as tarifas abaixo referidas para a carga transportada por via aérea nos serviços do continente (preços expressos em quilogramas):

Lisboa-Porto/Faro, ou vice-versa:

|                               |         |
|-------------------------------|---------|
| Mínimo de cobrança .....      | 200\$00 |
| Tarifa normal (— 45 kg) ..... | 15\$00  |
| Q. 45 kg .....                | 12\$00  |
| Q. 100 kg .....               | 7\$00   |
| Q. 250 kg .....               | 6\$00   |

Faro-Porto, ou vice-versa:

|                               |         |
|-------------------------------|---------|
| Mínimo de cobrança .....      | 200\$00 |
| Tarifa normal (— 45 kg) ..... | 16\$00  |
| Q. 45 kg .....                | 13\$00  |

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 4 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Despacho Normativo n.º 313/80

Considerando a necessidade de adoptar medidas indispensáveis ao imediato cumprimento da Resolução n.º 341/80 da Presidência do Conselho de Ministros;

Considerando que não se justifica a criação, para aquele efeito, de estruturas complexas ou a sobrecarga excessiva das estruturas existentes, devendo antes, em atenção à necessária contenção dos gastos públicos e à capacidade de resposta dos serviços, flexibilizar-se a colaboração interdepartamental;

Considerando, ainda, a natureza tipicamente de segurança social da prestação prevista na referida resolução da Presidência do Conselho de Ministros, a proximidade e relacionamento directo das escolas com as famílias dos alunos, sobretudo nos meios rurais, as competências do Instituto da Acção Social Escolar, bem como a possibilidade de apoio dos técnicos de serviço social dos centros regionais de segurança social;

Considerando, por outro lado, o carácter inovador e experimental da medida que deve ser gradualmente objecto de mais adequado enquadramento e desenvolvimento;

Ao abrigo do disposto na Resolução n.º 341/80 da Presidência do Conselho de Ministros:

Determina-se:

1 — O subsídio de compensação de despesas com manuais escolares é atribuído às famílias com filhos a frequentar o ensino obrigatório que comprovem dificuldades económicas na aquisição desse material.

2 — A decisão de atribuição do subsídio compete aos serviços de acção social escolar da área em que a escola se situa, em colaboração com as comissões instaladoras do Centro Regional de Segurança Social.

3 — O subsídio será concretizado em relação a cada criança através da entrega de manuais escolares, não podendo o seu valor exceder 400\$ por aluno.

4 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social dotará os centros regionais de segurança social em montante global que não excederá, em princípio, 120 000 contos.

5 — Os centros regionais de segurança social administrarão a verba que lhes for atribuída pelo Instituto

e dotarão os serviços competentes com os valores previsíveis indispensáveis.

6 — Para os efeitos do número anterior, os serviços de acção social escolar remeterão ao centro regional de segurança social da respectiva área, no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste despacho, nota discriminada da verba de que necessitam para cada escola da sua zona, com a indicação do número total dos alunos a beneficiar e da capacidade total da escola.

Ministérios da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais, 15 de Setembro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*.

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 719/80

de 24 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Educação e Ciência e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º O n.º 1.º da Portaria n.º 583/80, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

A venda de manuais escolares utilizáveis em cada disciplina ou actividade, destinados aos ensinos primário, preparatório, cursos gerais do ensino secundário, incluindo o unificado, e cursos complementares do ensino secundário, fica sujeita ao regime especial de preços estabelecido neste diploma.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministérios da Educação e Ciência e do Comércio e Turismo, 12 de Setembro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

